

IMPUTABILIDADE PENAL NAS CIVILIZAÇÕES ANTIGAS E NO DIREITO CANÔNICO

Por **Petronio Bismarck Tenorio Barros**

RESUMO

O presente estudo investigativo busca analisar e conhecer o processo de construção da imputabilidade penal, com o intento de resgatar nas civilizações antigas e no Direito canônico os seus aspectos filosóficos, históricos, culturais e jurídicos, indagando sobre os elementos que contribuíram para sua evolução conceitual e perscrutando a respeito dos seus antecedentes mediatos e imediatos. É por demais sabido que a questão da imputabilidade do ser humano não tem sido pacífica no pensamento penal, talvez porque direta e fortemente relacionada com o entendimento do próprio ser humano, ocupando o centro de ferrenhas discussões entre diversas escolas doutrinárias, em disputa que se arrasta pelas mais diversas áreas de estudo e do conhecimento humano, desde a filosofia, a religião, as ciências naturais e a ciência social. Dessa forma, este estudo que se caracteriza como uma incursão histórica da imputabilidade penal, evidenciando os fatores que contribuíram para o surgimento do direito entre os primeiros povos, principalmente, os sumérios, os gregos e os hebreus. Nessa abordagem, são apresentadas as possíveis contribuições desses povos para a construção do conceito de imputabilidade. Destaca-se também a importância do cristianismo para a concepção do pensamento penal, reconhecendo o valor dos influxos da Igreja Católica no pensamento penal da época, focando, nesse aspecto, o direito canônico, suas regras e os caminhos do seu conceito de imputabilidade.

Palavras-chave: Antiguidade, direito antigo, imputabilidade, responsabilidade, conduta, determinismo, livre-arbítrio, culpabilidade.

Sumário: I. Introdução. II. Referencial teórico. III. Procedimento metodológico. IV. Desenvolvimento. 1. Direito Sumério. 2. Direito Grego. 3. Direito Hebraico. V. Imputabilidade penal no Direito Canônico. 1. Aplicação do Direito Canônico. 2.

Regras básicas de imputabilidade no Código de Direito Canônico. VI. Considerações Finais. VII. Referências.

I. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa objetiva examinar o processo de construção da imputabilidade penal em seus aspectos filosóficos, históricos, culturais e jurídicos, notadamente resgatando citados aspectos nas civilizações antigas e no Direito canônico, investigando os fatores que contribuíram para sua evolução conceitual, antecedentes mediatos e imediatos. É por demais sabido que a questão da imputabilidade do ser humano não tem sido pacífica no pensamento penal, talvez porque direta e fortemente relacionado com o entendimento do próprio ser humano, ocupando o centro de ferrenhas discussões entre diversas escolas doutrinárias, em disputa que se arrasta pelas mais diversas áreas de estudo e do conhecimento humano, desde a filosofia, a religião, as ciências naturais e a ciência social.

A matéria parece não estar concretamente direcionada para uma posição pacificadora, certamente pelo fato de a imputabilidade penal ser um dos aspectos mais delicados e controversos da teoria do delito, uma vez que envolve necessariamente os conceitos de liberdade, conduta, causalidade, saúde mental e determinismo, exigindo considerável esforço para o seu entendimento. Não bastassem todos esses fatores, a imputabilidade penal ainda guarda estreita relação com o fundamento do direito de punir e da finalidade da pena.

Ademais, convém observar, essa dificuldade tem sido evidenciada por juristas que se ocupam de estudar a imputabilidade adotando uma perspectiva jurídica, enfatizando seu conceito como premissa para desvendar toda a problemática que envolve sua determinação judicial; ou, ainda, fundando seus estudos em aspectos psicológicos, sempre com o intento de descobrir melhores métodos e critérios capazes de determinar com maior certeza a imputabilidade no complexo processo penal.

Dessa forma, este estudo que se caracteriza como uma incursão histórica da imputabilidade penal, onde evidenciam-se os fatores que contribuíram para o surgimento do direito entre os primeiros povos, principalmente, os sumérios, os gregos e os hebreus. Nessa abordagem, são apresentadas as possíveis

contribuições desses povos para a construção do conceito de imputabilidade. Destaca-se também a importância do cristianismo para a concepção do pensamento penal, reconhecendo a valor dos influxos da Igreja Católica no pensamento penal da época, focando, nesse aspecto, o direito canônico, suas regras os caminhos do seu conceito de imputabilidade.

II. REFERENCIAL TEÓRICO

Este artigo foi dedicado ao estudo da imputabilidade na Antiguidade e no Direito canônico, buscando entender o processo evolutivo do conceito de imputabilidade penal através do pensamento jurídico próprio da época investigada.

A respeito das autorias abordadas pelo estudo, despontam historiadores e teóricos, tais como: Paul Koschaker (1879-1951) e Samuel Kramer (1897-1990), Kramer (1971), Peinado (2009), Nardoni (2004), Lambert (1975), Gilissen (1995), Wolkmer (2001), Gagarin (1986), (Finley (1977), Coulanges (2005), (Assis, 2012), Luhmam (1983), Ferraz Jr (2002), Vernant (2002), Arnaoutoglou (2003), Borges (2011), Souza (1995), Palma (2007), , Goldstein (2010), Mannheimer (2013), Liszt (1899), Sehling (1926), Madaleno (2013), (Leite, 1971), Boecker (2004), Brodbeck (2006), Cionci (1998), entre muitos outros estudados, são citados e parafraseados, narrando e afunilando os mais relevantes elementos do processo de formação da imputabilidade penal nas civilizações antigas e no direito canônico.

III. PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

A pesquisa observa uma vertente qualitativa, embasando a problemática proposta com apoio no Marco Teórico supracitado, dialogando no tema tempo e espaço com os aspectos culturais, filosóficos, religiosos, jurídicos e sociais da Antiguidade.

O estudo versando sobre tema único, imputabilidade pena, problematizado como de reconhecida importância para o ser humano no contexto da vida em sociedade, procura proceder a uma releitura de boa parte do que já foi publicado sobre a matéria, sempre indagando sobre os seus antecedentes.

IV. DESENVOLVIMENTO

1 - DIREITO SUMÉRIO

Esse povo da antiga Mesopotâmia, representado pelas culturas suméria, assíria e helênica, existiu a partir do terceiro milênio a.C. Deixou um grande número de informações para o estudo da história do direito escrito, influenciando as civilizações de todo o mundo. Essas informações foram gravadas no sistema cuneiforme, inventado pelos sumérios. Nesse tipo de escrita, registraram um vasto conjunto de produções culturais (mitos, história, literatura, poemas, atos jurídicos, códigos, etc.). Esse sistema se propagou por toda a Mesopotâmia e pelos países vizinhos, tais como Subartu, Anatólia, Síria e Palestina.

Apesar das discussões teóricas sobre a existência de um direito em escrita cuneiforme, esse registro tem sido aceito por historiadores renomados, como Paul Koschaker (1879-1951) e Samuel Kramer (1897-1990). Surgido em torno do ano 2500 a.C., esse sistema perdurou até meados do século II a.C., muito embora não tenham sido encontrados escritos doutrinários sobre ele. Todavia, há um considerável número de informações judiciais que conduzem ao entendimento de que o direito, na Mesopotâmia, já era praticado no terceiro milênio antes da era cristã. Os citados historiadores afirmam que a antiga civilização mesopotâmica tinha, como uma de suas características mais distintivas, o reconhecido valor atribuído à lei. Seus postulados eram invocados com o objetivo de disciplinar atos da vida humana, conforme se pode depreender da análise e interpretação das minutas, regulamentos, códigos e decisões, que chegaram à atualidade.

Foram encontrados diversos textos referentes à prática jurídica adotada entre os sumérios, bem como outros documentos de conteúdo variado na forma de códigos e coleções. Essas descobertas demonstram que os usos e costumes, aliados à crença divina, constituíram a principal base inspiradora do direito mesopotâmico. Todavia, não foram encontrados textos doutrinários capazes de melhor explicitar o direito ali construído, como lembra Peinado (2009).

Os estudiosos do direito antigo na Mesopotâmia ainda não chegaram a um consenso sobre o primeiro registro histórico de codificação de normas, bem como da primeira reforma social. Para alguns deles, o Código de Urukagina ou Uruinimgina, autodenominado Rei de Lagash ou Sumer, cidade da antiga Mesopotâmia, que teria sido criado no ano 2350 a.C., seria o mais antigo código da humanidade.

Discorrendo sobre o Código de Urukagina, Kramer (1971) o considera o mais importante e preciso de combate à tirania e à opressão, no curso da história humana, concluindo:

Finally, it is in this document that we find the word "freedom" used for the first time in man's recorded history; the word is *amargi*, which, as has recently been pointed by Adam Falkenstein, means literally "return to the mother (p. 79).

A respeito do surgimento do termo “liberdade” na cultura mesopotâmica, Lara Peinado recorre à tradução de Lambert (1975) para o texto original de uma das reformas feitas pelo rei Enmetena (2404-2375 a.C.), no qual assinala: “*Él condonó las obligaciones para los ciudadanos de Uruk*”, (depois Urak). Essa concessão de liberdade representava o reconhecimento do ser humano dotado de razão, livrando-o da escravidão, para que pudesse agir conforme sua própria vontade.

Não se pode negar que o direito mesopotâmico deu inestimável contribuição para os estudos sobre a responsabilidade das pessoas. O Código de Urukagina se reveste de grande importância para a história da humanidade, principalmente por haver concebido a ideia tradicional de construir uma base legal sólida de justiça, possibilitando uma vida mais digna aos cidadãos (Nardoni, 2004). Essa base legal da justiça começa pela concessão de liberdade ao indivíduo, atribuindo-lhe também a responsabilidade pelos atos praticados.

2 - DIREITO GREGO

Provém dos escritos filosóficos da Grécia antiga o relato de que a sociedade grega teve intensa vivência jurídica, difundida genericamente no teatro, na filosofia, na própria história e em todas as demais manifestações de caráter cultural. Sendo a experiência jurídica grega uma característica de sua cultura, é preciso desvendar e entender como ocorreram o surgimento e o desenvolvimento do seu pensamento jurídico. Para tanto, faz-se necessário estudar a conexão existente entre seus mitos, sua literatura e seu conceito de justiça.

A história do direito grego antigo abrange um considerável período, que vai do século XX ao século IV a.C. Assim, o estudo do direito grego implica uma divisão

temporal e geográfica. A primeira é importante para delimitar o tipo de direito produzido em cada época, sendo mais aceita a seguinte divisão: a) período pré-homérico/micênico (séculos XX-XIII a.C.); período homérico (séculos XII-IX a.C.); período arcaico (séculos VIII-VII a.C.); período clássico (séculos VI-IV a.C.).

A divisão geográfica diz respeito à enorme variedade de cidades gregas, fator determinante para justificar a pluralidade política e jurídica na Grécia antiga. Para Gilissen (1995), não se conhece bem a evolução do direito na maior parte das cidades gregas. Apenas Atenas deixou elementos suficientes para permitir conhecer os estágios sucessivos. Conclui que nunca houve leis aplicáveis a todos os gregos; no máximo, alguns costumes em comuns. Nesse sentido, escreve:

Não há propriamente que falar de direito grego, mas de uma multidão de direitos gregos, porque, com exceção do curto período de Alexandre do Grande, não houve nunca unidade política e jurídica na Grécia Antiga. Cada cidade tinha o seu próprio direito, tanto público como privado, e tendo caracteres específicos e evolução própria (p. 73).

A verdade é que há uma acentuada divergência dentre os estudiosos do direito grego sobre a sua unidade. Apesar da existência de características comuns, há um considerável número de regras específicas determinantes de diferenças bastante significativas. Sobre essa divergência, escreve Gagarin (1986):

It may surprise those who are new to the field to learn th very expression Greek law is a point of contention for scholars field. For the most part, those in the United States and the U Kingdom avoid the expression, and only two books with “Greek la their title have been published in English since Pringsheim’s Greek Sale in 1950.(p.29)

Os estudos de história do direito grego antigo enfrentam dificuldades a partir do resumido número de fontes históricas sobre a legislação. A maioria das fontes ocupa-se de obras filosóficas e literárias. Há um problema tanto de quantidade como de qualidade de informações historiográficas sobre o direito grego antigo, talvez em razão da crença de que a Grécia antiga não produziu direito. Como não há um

direito grego antigo, escrito e codificado, a exemplo do direito romano, seu estudo não deve se prender à legislação. Até porque o direito grego antigo tem como grande tradição uma cultura oral. É importante observar que o direito grego antigo, embora composto por vários sistemas jurídicos, tinha certa unidade, considerando-se que havia características semelhantes desse direito em diferentes tempos e locais (Finley, 1977).

Como se sabe, o direito em uma sociedade apresenta estágios de desenvolvimento, evoluindo com o próprio desenvolvimento daquele povo. Gagarin (1986) afirma que o direito grego esteve presente em três fases: a) na sociedade pré-legal, caracterizada pela ausência de critérios estabelecidos sobre os litígios; b) na sociedade proto-legal, caracterizada pela presença de procedimentos para dirimir as disputas, porém ainda regras definidas; c) na sociedade legal, caracterizada por ser um estágio mais avançado, passando o Estado a intervir nas querelas, através de normas e sanções.

Conforme já assinalado, no início o direito grego baseava-se nos costumes. Só depois, adotou-se a modalidade escrita. Segundo Coulanges (2005) as palavras que expressavam alguma regra de conduta costumavam ser ritmadas, quase que cantadas. Vestígios dessa prática chegaram aos romanos para quem as *leis carmina* eram versos e os gregos *nómoi* eram cantos.

Gilissen (1995), ao discorrer sobre o direito grego antigo, enfoca apenas as fontes relativas às produções jurídicas, enumerando cinco tipos de fontes: a) obras de Homero; b) os discursos do direito ateniense; c) os discursos literários e filosóficos; d) as inscrições jurídicas; e) a “lei de Gortina” e a “lei de Dura”. Seguindo a linha de pensamento, o direito grego teria nascido com as obras de Homero “Ilíada” e “Odisseia”. Essas duas trazem regras de conduta, bem como as possíveis penas para a violação dessas regras.

Nos poemas de Homero constam relatos sobre o *génos*, sistema da propriedade coletiva, dividida entre famílias menores (*oíkos*). Tal sistema foi o responsável por importantes mudanças na Grécia, sendo uma delas o surgimento de desigualdades entre as unidades familiares. A organização familiar menor era fundada no princípio do parentesco, tornando-a mais autônoma em relação ao

gênos. Esse modelo contribuiu para o considerável aumento de arrendatários e servos (Assis, 2012).

Dessa nova estrutura decorreram certos comportamentos e determinadas maneiras de agir, pela repetição constante e habitual, que se tornaram regras gerais de conduta. Fazer parte de um grupo social, vivenciando seu dia a dia, significava guardar obediência às regras estabelecidas por aquele grupo, fortalecendo a convicção de que aquela seria a única forma de manter a unidade grupal. Esse é o entendimento de Luhmann (1983), ao afirmar que o direito nas comunidades tribais era sentido como o direito possível.

No período homérico, caracterizado pela organização gentílica ou aldeã, o direito tinha por base os princípios de parentesco e de solidariedade. Já no período arcaico, fundamentava-se na organização política (*polis*), em razão do surgimento de novas situações revestidas de significativa complexidade social. Esse novo contexto contribuiu para aumento das desigualdades e das diferenças entre as pessoas. Em consequência, passou a ser construído com base em outros princípios jurídicos, sem desprezo do parentesco e da solidariedade. Ao discorrer sobre a gênese desse novo direito grego, Assis (2012) esclarece que, no período arcaico, o direito inicialmente, tinha por base o princípio da reparação, que se desdobrava nos princípios da represália e da reciprocidade.

Destinado ao desempenho da importante função social de controlar o desequilíbrio presente nas relações humanas, o princípio da represália buscava inibir o excesso da vingança. Lembra Ferraz Jr (2002) que, no princípio da represália havia determinada confluência entre vingança e pena. Posteriormente, sofreu limitações com o advento da lei de talião, na qual as penas eram claramente especificadas, objetivando garantir a vida do ofensor. Sobre a relação entre o princípio da represália e a lei de talião, anota Luhmann (1983):

Sua moderação através do princípio do talião, através de catálogos de penas precisamente especificadas, etc., é uma conquista evolutiva das sociedades arcaicas tardias, representando uma condição essencial para a maior diferenciação do complexo normativo – e é ao mesmo tempo um dos primeiros rompimentos do direito em sua longa evolução (pp.190-191).

O princípio da reciprocidade, por sua vez, constituía um modelo horizontal de retribuição ou reparação, pressupondo simetria ou igualdade do *status quo* das pessoas em suas relações. Essa paridade entre as pessoas era essencial para a construção de acordos capazes de inibir os estados emotivos que conduziam à vingança. Sendo as pessoas socialmente desiguais, necessários seriam o reconhecimento e o exercício da cidadania como forma de promover a igualdade entre elas. Segundo Assis (2012), a cidadania, como produto das sociedades complexas, manifestava na lei uma igualdade que, de fato, não existia. Em razão disso, impunha-se, uma reciprocidade independentemente das relações de parentesco, resultante de decisões proferidas por legisladores ou juízes.

Segundo Luhmann (1983), em sua evolução, o direito estava ligado a uma gama de elementos sociais, religiosos, econômicos e políticos, encontrando fundamento no princípio do parentesco. Teve seu embrião nas sociedades primitivas, baseando-se em laços de consanguinidade e nas práticas de convívio familiar de um grupo social unido por crenças e tradições. Esse entendimento encontra abrigo na lição de Wolkmer (2001) para quem o direito se viu obrigado a evoluir com o desenvolvimento das sociedades. Os primitivos grupos tribais, evoluíram cidades, passando o direito da oralidade predominante nas sociedades primitivas para a positivação de normas em códigos escritos.

O período mais importante para o estudo do direito grego é aquele que compreende o surgimento da *polis*, seu desaparecimento e a criação dos reinos helenísticos, correspondendo aos cinco séculos que incluem a época arcaica e período clássico. Na virada do século VIII para o século VII a.C., houve, na Grécia, uma grande transformação, passando a vivenciar uma nova realidade. Para Vernant (2002), foi a época de mutação decisiva, com a adoção do estilo orientalizante. Nesse período, os gregos lançaram os fundamentos do regime da *polis*, assegurando a laicização do pensamento político e o surgimento da filosofia.

Essas mudanças ocorreram também nas técnicas de combate, como novas armas de guerra. Refletiram-se, além disso, nos valores morais da sociedade grega, promovendo a união entre os indivíduos que passaram a aceitar, mais facilmente, a ideia de comunidade. Nesse sentido Vernant (2002) explica: “A *falange faz do hoplita, como a cidade faz do cidadão, uma unidade permutável, um elemento*

semelhante a todos os outros, e cuja aristeia, o valor individual, não deve jamais se manifestar senão no quadro imposto pela manobra de conjunto” (p.51).

Com o crescimento da *polis*, a religião passou a ser cultuada publicamente no templo. Mas isso não evitou o surgimento de seitas e confrarias fechadas, envoltas em mistérios desde a iniciação até seus ritos e provas. A constituição dessas seitas, dentre as quais se destaca a dos pitagóricos, resultou em importante contribuição para a cultura grega no campo do direito e da moral. Esse avanço ocorreu, notadamente na esfera jurídica, com o advento da legislação punindo homicídio, que transformou o criminoso em inimigo social. Assim, o homicídio deixou de ser uma questão meramente privada para compor o conjunto de elementos do cotidiano grego, reconhecido como de interesse geral. A esse respeito, afirma Arnaoutoglou (2003):

Atenas: Lei sobre o homicídio culposos, onde afirma que embora não se possa ter certeza de que a lei tenha feito parte da legislação draconiana inicial, os atenienses não guardavam qualquer dúvida sobre a norma que punia o indivíduo pela prática de homicídio culposos, concluindo que “a lei dispõe no sentido de sancionar, de maneira embaraçosa, a punição por homicídio culposos” (p.82).

Com efeito, a legislação draconiana foi responsável pela concepção de importante princípio do direito penal, ao estabelecer a diferença entre o homicídio voluntário ou involuntário e a legítima defesa. Sobre as sanções adotadas na hipótese de ilícito penal, leciona Borges (2011) que os gregos conceberam um conjunto organizado de penas, aplicáveis para situações parecidas. Embora tenham concebido uma ideia de punição, não chegaram a construir um sistema penal propriamente dito. No mesmo sentido é a lição de Souza (1995), ao afirmar que os gregos não desenvolveram um sistema de direito. Porém, foram mestres na elaboração de códigos de leis e também na administração da justiça para a resolução de conflitos.

Gilissen (1995) reconhece que o sistema jurídico da Grécia antiga constituiu uma das principais fontes do direito na Europa ocidental. Porém, ressalta que os gregos não foram grandes juristas. Apesar de terem concebido o direito público, não

souberam construir uma ciência do direito, nem sequer descrever, de maneira sistemática, suas instituições de direito privado.

Convém ressaltar que a fala e a escrita eram os instrumentos da vida na *polis*, utilizadas para a divulgação das ideias e dos acontecimentos. A escrita, segundo entendimento de Vernant (2002), tinha para os gregos um significado sociocultural diferente. Não era utilizada para construir o arquivo do rei, mas para divulgar as ideias e os fatos, fazendo chegar ao conhecimento de todos os diversos aspectos da vida social e política.

São poucas as informações sobre as fontes históricas do direito grego. Os relatos mais precisos sobre as instituições jurídicas limitam-se a cidades, conforme Gilissen (1995), Atenas, Esparta e Gortina. Conclui que “o direito derivaria mais duma noção mais ou menos vaga de justiça que estaria difusa na consciência coletiva” (p.75).

3 - DIREITO HEBRAICO

O direito hebraico, embora seja o primeiro de orientação monoteísta, não tem recebido tratamento mais acurado por parte da doutrina jurídica. A história da legislação hebraica inicia-se com a criação de normas consideradas sagradas. Tratava-se de um conjunto de leis e preceitos religiosos de caráter monoteísta, vigentes entre os antigos israelitas. O direito hebraico recebe denominações diversas, conforme assinala Palma (2007) “Destarte, para efeitos de estudo, salienta-se que as terminologias ‘direito hebraico’, ‘direito mosaico’, ‘direito israelita’, ‘direito veterotestamentário’ e ‘direito bíblico’ [...] serão consideradas sinônimas, por terem como eixo-motriz tão somente a *Torah* e o restante do *Tanak*” (p.27).

Antes de iniciar-se a abordagem sobre o direito hebraico, convém apresentar a diferença existente entre ele e o direito talmúdico, muitas vezes, equivocadamente, confundidos. Conforme já referido, o direito hebraico ou hebreu é constituído por um conjunto de leis e preceitos religiosos, de natureza monoteísta, que disciplinava as relações de vida dos antigos israelitas. Fundamentava-se no *Torah*, com seus 613 mandamentos, sendo famoso pela riqueza de seu conteúdo histórico. Já o direito talmúdico, embora tenha a mesma natureza do direito hebraico, é mais amplo em seus fundamentos, segundo escreve Campos Neto (2008):

Uma das maiores virtudes do judaísmo, sem dúvida alguma, é a erudição que, por milhares de anos, têm os rabinos como estudantes e professores da Torah. Eles anotavam, minuciosamente, os resultados de trabalhos em comentários que suscitaram série de escritos eruditos. A mais importante de todas as obras é o Talmude, que contém dedicados esclarecimentos sobre a lei judaica, mesclados à narrativa bíblica. (p.33).

O direito talmúdico é, normalmente, usado nas sinagogas como instrumento dos rabinos para orientar os seus fiéis em situações concretas. Por sua vez, o direito hebraico constituía um código religioso e jurídico, de modo que as normas religiosas, morais e jurídicas se confundiam. Por exemplo, a prática de um crime, tinha natureza jurídica. Porém, esse crime era considerado um pecado, em razão do qual o homicida seria responsabilizado perante Deus.

O direito hebraico serviu de inspiração para outros sistemas jurídicos, tendo influenciado o direito romano, o direito medieval, o direito canônico, o direito islâmico, o direito germânico e alguns fundamentos da cultura jurídica ocidental. Sobre essa influência, Goldstein (2010), afirma ser impossível avaliar exatamente o volume da contribuição bíblica para o direito dos povos, concluindo: *“Y si grande e inconmensurable ha sido la influencia de Israel y la Biblia sobre los pueblos de Oriente y Occidente en el terreno de la religión monoteísta, de la moral y de la ética, no lo ha sido menos en el campo jurídico”* (p. 23).

A Torah, correspondente ao Pentateuco do Antigo Testamento, está dividido em cinco livros: Gênesis, Êxodo, Levítico, Números e Deuteronômio. Trata-se da mais importante fonte e base jurídica do direito hebraico, sendo que as leis estão contidas, prevalentemente, no Êxodo e no Deuteronômio, este último também denominado de “o livro da lei”. Segundo Palma (2007), a legislação contida no Deuteronômio é de caráter diversificado, assumindo um teor civil, criminal, comercial e ritualístico. Contém a legislação que conclui a Torah, ratificando e consolidando os livros antecedentes.

O Êxodo dá importante contribuição para a história do direito criminal, ao enumerar, em seu capítulo 21, a partir do versículo 12, normas jurídicas disciplinadoras de crimes contra a pessoa. O versículo 12 dispõe: "Quem ferir

alguém, de modo que este morra, certamente será morto”. A indeterminação do sujeito da ação pode conduzir ao entendimento de que qualquer pessoa, não importando a idade, a capacidade de entender o ato ou mesmo o sexo, poderá ser imputável pela prática da ilicitude. O versículo 13 esclarece a natureza culposa do crime previsto no versículo antecedente, ao enunciar: “Porém, se lhe não armou cilada, mas Deus lhe entregou nas mãos, ordenar-te-ei um lugar para onde fugirá”. Não se pode olvidar que esse tipo de permissão é próprio do direito fundado no monoteísmo.

O versículo 14 aumenta o gravame e a natureza do ato, elevando-o à categoria típica de homicídio doloso, conforme se infere do seu enunciado: “Mas se alguém agir premeditadamente contra o seu próximo, matando-o à traição, tirá-lo-ás do meu altar, para que morra”. A agressão contra os pais, que resulte em lesão, é conduta considerada de natureza grave, sendo tratada com muito rigor, conforme prescreve o versículo 15: “O que ferir a seu pai, ou a sua mãe, certamente será morto”. Trata-se de norma que busca punir a afronta ao mandamento contido no capítulo 20, versículo 12, que cuida do dever de honra dos filhos para com os pais.

Deve-se observar que a tipicidade se caracteriza com a agressão física da qual resulte lesão grave, com perigo de morte, com indícios de tentativa de homicídio. De gravidade semelhante é o crime previsto no versículo 17, punido, também, com pena de morte: “E quem amaldiçoar a seu pai ou a sua mãe, certamente será morto”. Outro crime de gravidade é o rapto ou sequestro, sancionado com a pena de morte, quando ocorrer uma das condições previstas no versículo 16: “E quem raptar um homem, e o vender, ou for achado na sua mão, certamente será morto”.

Por fim, entre os crimes de interesse desta pesquisa, convém mencionar a gravidade do crime de aborto, prescrito no versículo 22: “Se alguns homens pelejarem, e um ferir uma mulher grávida, e for causa de que aborte, porém, não havendo outro dano, certamente será multado, conforme o que lhe impuser o marido da mulher, e julgarem os juízes”. Todavia, caso a lesão resulte em do feto ou da mãe, dispõe o versículo 23: “Mas se houver morte, então darás vida por vida”. Assim, deve-se presumir que o aborto proposital, sem causa justa, era uma transgressão muito grave.

Mannheimer (2013) esclarece as leis da *Torah* que eram aplicadas, desde o início, a todos, sem distinção: aos governantes e governados, aos escravos e aos estrangeiros que habitavam junto ao povo de Israel. Nesse aspecto, diferenciavam-se das leis de outros povos, visto que os estrangeiros não gozavam de qualquer proteção legal. Outra diferença é que, em vários povos, os escravos não eram considerados não pessoas. Conclui o citado jurista que tais mandamentos são precursores do princípio da igualdade ou isonomia jurídica, contemplado nas declarações de direitos e em todas as constituições democráticas contemporâneas.

No direito hebraico, o delito era considerado, tão somente, em seu aspecto objetivo, na forma de ação modificadora do mundo exterior. Por isso, podiam ser punidos não só os culpados, como os seus filhos e os filhos dos seus filhos, até a sétima geração, inaugurando a responsabilidade sem culpa. Por outro lado, no direito hebraico, a noção conceitual de delito ficava praticamente restrita à ofensa, desprezando o elemento volitivo da ação. Caracterizava-se, pois, como um sistema de responsabilidade objetiva, que se concretizava com a produção da ofensa externa e não pelo estado psicológico do autor da infração.

Ao tratar do conceito e dos requisitos da culpa, Liszt (1899) faz importante observação. Lembra que, de acordo com a concepção religiosa, os pecados dos pais recaíam sobre os filhos e netos. O mesmo ocorria no destino final da tragédia dos antigos, bem como na literatura moderna, em que o princípio da hereditariedade suplanta o princípio da culpabilidade. Conclui o citado autor que o primitivo direito de vários os povos conheceu a responsabilidade sem culpa.

V. IMPUTABILIDADE PENAL NO DIREITO CANÔNICO

Entende-se por direito canônico o conjunto de normas jurídicas ditadas para disciplinar o regime da igreja. A palavra “*igreja*” compreende duas concepções: uma no sentido religioso e outra no sentido jurídico. No entender de Sehling (1926), na acepção religiosa, significa a sociedade das pessoas que confessam a revelação de Jesus Cristo; no sentido jurídico, significa a organização jurídica especial da sociedade dos cristãos.

Ao presente estudo interessa o direito canônico apenas na sua acepção jurídica, excluindo as discussões de ordem religiosa ou teleológica que não

contribuam para entender seus conceitos. A igreja, como sociedade formada por cristãos, possui relações sociais comuns às demais sociedades, necessitando de um conjunto de normas que se proponha a disciplinar essas relações. Por outro lado, como sociedade humana organizada, a igreja tem por norma jurídica própria o direito natural.

Em estudo publicado sobre as leis canônicas, Madaleno (2013) sustenta que, assim como na sociedade humana em geral, as relações nas organizações religiosas necessitam de normas jurídicas, para além de normas morais e de conduta social. Também na igreja, comunidade composta de fiéis, existem normas jurídicas. São as leis canônicas ou o direito canônico, produção jurídica de caráter positivo.

A igreja é constituída como uma família humana que vem se desenvolvendo, desde seu nascedouro, como uma sociedade organizada e dotada de estrutura própria. É regida por preceitos jurídicos com raízes no Antigo Testamento, notadamente aqueles fortalecidos no Evangelho. Entretanto, como se desenvolveu no império romano, a partir do ano 312, sua estrutura e seus preceitos jurídicos foram sobremaneira influenciados pela própria estrutura constitucional do império.

O direito canônico compõe as normas da comunidade dos cristãos, notadamente dos integrantes da Igreja Católica. Essas normas têm natureza jurídica, tendo sido propostas e aprovadas pela autoridade eclesiástica competente. Seu objetivo é regulamentar as matérias de interesse da igreja, disciplinando a vida na comunidade eclesial e orientando os católicos de todo o mundo (Leite, 1971). Apesar de haver nascido no seio do império romano, até os dias modernos, está baseado na herança jurídica e legislativa da revelação e da tradição. No entendimento de Madaleno (2013), toda a tradição jurídica e legislativa da Igreja Católica provém do direito contido nos livros do Antigo e do Novo Testamento. Convém frisar que as leis do Antigo Testamento foram criadas com base na história e experiência do povo de Deus.

No Antigo Testamento, primeira das fontes do direito canônico, as leis eram tidas como originadas na vontade divina, sendo seu cumprimento uma expressão de fidelidade à aliança firmada com Deus. Ao longo do tempo, essas leis foram difundindo, na comunidade judaica, o sentido de Deus, com ênfase no amor ao

próximo. Posteriormente, como resultado do aprofundamento promovido pela contribuição dos profetas, despertou também a responsabilidade pessoal.

Pode-se dizer que esse primeiro conjunto de normas se revestia de suma importância para o povo hebreu, marcando sua existência. Existe uma grande dificuldade para descrever os rituais de um processo jurídico hebraico, principalmente em razão da ausência de um corpo jurídico capaz de possibilitar uma orientação clara. Nesse sentido, Boecker (2004) escreve:

Além disso, há que se considerar que os textos do Antigo Testamento surgiram no espaço de cerca de mil anos. Dentro de um tempo tão longo, devem-se esperar modificações substanciais em praticamente todos os âmbitos do convívio, principalmente quando a estrutura social se modificou tanto, como foi o caso de Israel. (p.8).

A segunda mais importante fonte do direito canônico é o Novo Testamento. Em razão da convicção dos cristãos sobre a imutabilidade de Deus e de seus preceitos para a pessoa humana, apresenta grande harmonia com o Antigo Testamento. Ao fazer referência ao Novo Testamento, Madaleno (2013) afirma que, até o início da era cristã, transcorreu um longo período sem profetas, sobretudo entre os fariseus. Essa lacuna ensejou uma interpretação formalista de uma legislação deveras minuciosa, contra a qual Jesus Cristo teria se insurgido, relativizando a lei de Moisés (lei de talião) com a doutrina do evangelho. Porém em vários aspectos, as prescrições e o significado das determinações da lei moral do Velho Testamento foram ampliados no Novo Testamento. Não se tratou, portanto, de revogação ou abolição, mas de complementação aos preceitos precedentes.

1. Aplicação do Direito Canônico

Como se sabe, a Igreja Católica é uma corporação pública que exerce autoridade sobre aqueles que a integram. Assim, aplicando o disposto no código canônico, poderá impor penalidades aos fiéis. Ao discorrer sobre a jurisdição penal da igreja, Sehling (1926) observa:

La iglesia está caracterizada en el orden penal por la facultad de imponer sanciones para cumplir su función guiadora; en esto, si no difiere de todas las legislaciones seculares, cuando menos ha precedido muchos siglos a las mejores. La Iglesia tiene la misión de conducir los hombres a Dios; para eso ha de formar los miembros religiosos y morales de la sociedad y esta misión le está reconocida por el Estado (p.5).

Certamente, as penalidades aplicadas pela igreja não poderão exceder, nem formal nem materialmente, as leis do Estado, uma vez que os fiéis fazem parte da sociedade civil regida pelo Estado, sujeitando-se à sua ordem jurídica. Convém lembrar que a igreja não assume o lugar do Estado, na medida em que cada instituição desenvolve seu papel em consonância com suas competências e sua esfera de atuação. Na igreja, ao contrário do que ocorre com o Estado, a aplicação de penas não decorre da ordem que é tutelada pelo Estado.

A instituição eclesiástica busca, com o direito penal canônico, defender sua ordem interna, mantendo a disciplina das pessoas em suas relações de religiosidade. O prólogo do código de direito canônico faz referência ao dever de observância de suas leis, razão determinante da diligência usada durante sua elaboração. Esse cuidado teve o objetivo de fazer com que a expressão das normas fosse precisa e elas se apoiassem num sólido fundamento jurídico, canônico e teológico.

Atualmente, a lei central da Igreja Católica é o *Codex Iuris Canonici*, de 1983, aprovado pelo papa João Paulo II. Trata-se de um novo texto dedicado a aproximar o direito canônico com a mentalidade hodierna e as novas necessidades da comunidade católica. De forma subsidiária, existem diversas outras leis litúrgicas, processuais, penais, cíveis, eleitorais, tanto de caráter universal como particular (nacional, metropolitano, diocesano), conduzidas por bispos e organizações episcopais. Brodbeck (2006) lembra o código de cânones das igrejas orientais (*Codex canonum ecclesiarum orientalium*), vigente para as igrejas de ritos *sui iuris*.

2. Regras básicas de imputabilidade no código de direito canônico

O título terceiro do livro sexto do código de direito canônico de 1983 cuida das pessoas submetidas ao seu poder coercitivo, tratando a matéria de forma mais

organizada que o título sexto do livro quinto do código de 1917. A esse respeito, anota Cionci (1998):

La nuova legislazione penale canonica ha subito una radicale semplificazione rispetto al vecchio codice e si divide in due parti: la prima, sui delitti e le pene in generale, consta di 52 canoni (cann. 1311 - 1363); la seconda si occupa dei singoli delitti e comprende 36 canoni (cann. 1364 - 1399). (p.5).

Os cânones desse último título estabelecem, especificamente, as condições necessárias para garantir a aplicação das sanções penais aos fiéis. De acordo com o cânone 1311, a igreja tem o direito de impor sanções aos fiéis. Aponta alguns comportamentos particularmente negativos (crimes), prescrevendo uma série de sanções e outras ações denominadas remédios penais e penitências canônicas, determinando uma sanção adequada para cada ofensa.

O conceito de imputabilidade, em alguns aspectos, demonstra que a legislação canônica contribuiu muito para as conquistas da ciência jurídica. Inúmeras concepções adotadas por ela foram originadas na doutrina eclesiástica. Pode-se citar, por exemplo, o elemento subjetivo, caracterizando a intenção de praticar o ato delituoso, figurando o direito canônico como fonte da imputabilidade penal.

Esse entendimento emerge do disposto no cânone 1.321, que dispõe sobre os elementos constitutivos objetivo, subjetivo e legal. Tais elementos exsurgem particularmente do seu § 1, quando prescreve: “Ninguém é punido, a não ser que a violação externa da lei ou do preceito, por ele cometida, seja gravemente imputável por dolo ou por culpa”. Entende-se, portanto, que será imputável aquele que violar a lei ou o preceito, seja por culpa ou dolo.

Ainda sobre os critérios estabelecidos para a imputabilidade do agente, o cânone 1.321, §2, 1ª parte, dispõe: “Incorre na pena estabelecida na lei ou no preceito aquele que violar deliberadamente a lei ou o preceito; aquele que proceder por omissão da diligência devida, não é punido, a não ser que a lei ou o preceito estabeleça de outro modo”. Convém observar que o preceito prevê tanto o discernimento como a vontade de praticar o ato, mesmo a pessoa tendo consciência da sua reprovabilidade. Por outro lado, o mesmo preceito, *in fine*, exime de pena aquele que agir com negligência. O §3 do citado artigo prevê a hipótese atinente à

presunção da imputabilidade, bastando que tenha sido realizada a violação externa, salvo disposição contrária.

É possível constatar que o código de direito canônico não observa à boa técnica legislativa, desconsiderando a nítida separação dos elementos do crime: fato típico, ilícito e culpável. A respeito dessa visível omissão legislativa, anota Brodbeck (2006):

A elaboração normativa não é das melhores nesse assunto, o que se reflete na confusa descrição das causas de exclusão do delito, constando, na mesma lista, excludentes da ilicitude e da culpabilidade. Incorrendo o sujeito ativo em uma delas, inexistente o crime, que, só com o fato típico (na exclusão da ilicitude) ou com o fato típico e ilícito (na exclusão da culpabilidade), não se constitui, afastada a presença de ao menos um dos três elementos. (p.7).

É importante analisar as excludentes da ilicitude e da culpabilidade, elencadas como causas eximentes no código de direito canônico, para conhecer como é tratada a questão relativa à inimputabilidade penal. As excludentes se encontram dispostas no cânone 1.322: “Quem carecer habitualmente do uso da razão, ainda que tenha violado a lei ou o preceito quando parecia são, considera-se incapaz de delito”.

Nessa disposição, o código de direito canônico exime de responsabilidade a pessoa que tenha praticado o ato delitivo, sem a consciência da gravidade da conduta, ficando evidente o critério psicológico da inimputabilidade. Como se observa, o legislador acolheu um elemento da psicologia, entendendo que os intervalos de lucidez que ocorrem nas anomalias psíquicas são apenas uma atenuação momentânea e simples da doença. Trata-se de excludente originada da presunção *iuris et de iure*, isto é, absoluta, não admitindo prova em contrário, conforme entendimento de Brodbeck (2006). Já o cânone 1.323 prescreve outras sete hipóteses de excludentes:

Não está sujeito a nenhuma pena aquele que, ao violar a lei ou o preceito:
1º não tinha ainda completado dezesseis anos de idade;

- 2º sem culpa ignorava que infringia a lei ou o preceito; à ignorância equiparam-se a inadvertência e o erro;
- 3º agiu por violência física ou em caso fortuito, que não pôde prever, ou que, previsto, não pôde evitar;
- 4º procedeu coagido por medo grave, mesmo que só relativamente, ou por necessidade ou grave incómodo, a não ser que o acto seja intrinsecamente mau ou redunde em dano das almas;
- 5º agiu por causa de legítima defesa contra o agressor injusto seu ou alheio, guardando a devida moderação;
- 6º carecia de uso da razão, salvo o prescrito nos câns. 1324, § 1, n.º 2 e 1325;
- 7º sem culpa, julgou existir alguma das circunstâncias referidas nos ns. 4 ou 5.

A primeira das hipóteses legais refere-se à inimputabilidade da pessoa menor de dezesseis anos, restando implícito que a maioria penal canônica começa a partir dessa idade. Mas o código de direito canônico contempla dispositivos comuns a códigos penais em geral, tais como o erro de proibição e também as discriminantes putativas fáticas. Comentando a hipótese de legítima defesa como circunstância atenuante no direito canônico, Cionci (1998) conclui: *“La legittima difesa è considerata causa esimente della legge canonica solo se è diretta contro un ingiusto aggressore proprio o altrui e se vi è la proporzione tra l'aggressione subita, il mezzo usato per respingerla e l'importanza del diritto da tutelare”* (p.3). Merecem também destaque o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa, constantes no §4.

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de investigação foi realizado com o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre a evolução conceitual da imputabilidade. Trata-se de um tema de difícil qualificação jurídica e gerador de recorrentes conflitos doutrinários dentro da dogmática jurídico-penal. Esta pesquisa busca refazer o caminho por ela percorrido, desde quando a humanidade começou castigando os autores das infrações que considerava nocivas à comunidade. Após um longo trabalho investigativo, foi possível chegar a alguns pontos conclusivos que permitem clarificar e reforçar os conceitos de imputabilidade construídos dentro de longo e

complexo processo evolutivo iniciado na Antiguidade, notadamente nos direitos sumério, grego, hebraico e canônico, todos eles apresentando características próprias do momento histórico concreto.

Brotam na literatura consultada que o primitivo direito dos povos da Antiguidade estava baseado na responsabilidade como produto de um ato danoso, consistindo naquilo que se denomina de responsabilidade sem culpa. Nesse sentido, delito era considerado apenas em seu aspecto objetivo, tido simplesmente como ação modificadora do mundo exterior. Considerado esse contexto, o elemento volitivo ocupava um plano notadamente secundário, configurando o delito como mera ofensa. Em consequência, o resultado era componente do conceito de ação, prevalecendo a preocupação única de saber se era possível imputá-lo ao autor, em razão de sua conduta. Assim, é possível entender que na concepção penal primitiva, imperava a mera responsabilidade pelo resultado, afirmando-se o juízo de imputação sobre a causação física. Essa noção objetiva da responsabilidade predominou através dos séculos.

Os sumérios, povo da antiga Mesopotâmia, deixaram um grande número de informações para o estudo da história do direito escrito, influenciando as civilizações de todo o mundo. Essas informações, gravadas no sistema cuneiforme, inventado pelos sumérios, registraram um vasto conjunto de produções culturais, tais como: mitos, história, literatura, poemas, atos jurídicos, códigos etc.

Os historiadores consultados entendem que a antiga civilização mesopotâmica tinha, como uma de suas características mais distintivas, o reconhecido valor atribuído à lei. Seus postulados eram invocados com o objetivo de disciplinar atos da vida humana, conforme se pode depreender da análise e interpretação das minutas, regulamentos, códigos e decisões, que chegaram à atualidade.

Abrangendo um longo período que vai do século XX ao século IV a.C., a história do direito grego antigo está contida nos escritos filosóficos da Grécia antiga, onde relata que a sociedade grega teve intensa vivência jurídica, difundida genericamente no teatro, na filosofia, na própria história e em todas as demais manifestações de caráter cultural. É possível observar que a enorme variedade de cidades gregas, foi determinante para justificar a pluralidade política e jurídica na

Grécia antiga, contribuindo para que os historiadores não relatem com profundidade a evolução do direito na maior parte das cidades gregas.

Ademais, como não há um direito grego antigo, escrito e codificado, seu estudo não deve ficar restrito à legislação, até porque o direito grego antigo tem como grande tradição uma cultura oral, oferecendo dificuldades aos historiadores em razão do resumido número de fontes históricas sobre a legislação, mesmo porque nele predominam obras filosóficas e literárias.

O crescimento da *polis* resultou na promoção de avanços na cultura grega no campo do direito e da moral, notadamente na esfera jurídica, com o advento da legislação punindo homicídio, que transformou o criminoso em inimigo social e deixando o homicídio de ser uma questão meramente privada para compor o conjunto de elementos do cotidiano grego, reconhecido como de interesse geral.

O direito hebraico, primeiro de orientação monoteísta, iniciou a história da sua legislação com a criação de normas consideradas sagradas, constituída por um conjunto de leis e preceitos religiosos de caráter monoteísta, vigentes entre os antigos israelitas. O direito hebraico tem como eixo-motriz a *Torah* e o restante do *Tanak*". Convém observar que o direito hebraico inspirou outros sistemas jurídicos, tendo exercido forte influência no direito romano, no direito medieval, no direito canônico, no direito islâmico, no direito germânico e em alguns fundamentos da cultura jurídica ocidental.

Os livros Êxodo e Deuteronômio, dois dos cinco livros da *Torah*, constituem as mais importantes fontes e bases jurídicas, onde a legislação contida no Deuteronômio é de caráter diversificado, assumindo um teor civil, criminal, comercial e ritualístico. O Êxodo dá importante contribuição para a história do direito criminal, ao enumerar, em seu capítulo 21, a partir do versículo 12, normas jurídicas disciplinadoras de crimes contra a pessoa, inclusive prevendo o aumento do gravame e a natureza do ato, elevando-o à categoria típica de homicídio doloso.

Considerando o delito em seu aspecto objetivo, na forma de ação modificadora do mundo exterior, o direito hebraico entendia que a punição poderia recair sobre os culpados, bem como, nas pessoas dos seus filhos e os filhos dos seus filhos, até a sétima geração, inaugurando a responsabilidade sem culpa. Observa-se que no direito hebraico a noção conceitual de delito ficava praticamente

restrita à ofensa, desprezando o elemento volitivo da ação, o que o caracterizava como um sistema de responsabilidade objetiva, que se concretizava com a produção da ofensa externa e não pelo estado psicológico do autor da infração.

Composto por um conjunto de normas jurídicas ditadas para disciplinar o regime da igreja, o direito canônico, compreende duas concepções: uma no sentido religioso e outra no sentido jurídico, este último significando a organização jurídica especial da sociedade dos cristãos, constituindo objeto dessa pesquisa.

Ao longo do tempo, desde o Antigo Testamento, primeira das fontes do direito canônico, onde as leis eram tidas como originadas na vontade divina, sujeitas a um aprofundamento promovido pela contribuição dos profetas, despertou também a responsabilidade pessoal. Esse primeiro conjunto de normas se revestia de suma importância para o povo hebreu, marcando sua existência. O Novo Testamento, por sua vez, complementa e amplia, notadamente os aspectos relativos às prescrições e o significado das determinações da lei moral do Velho Testamento.

Os cânones apontam alguns comportamentos particularmente negativos (crimes), prescrevendo uma série de sanções e outras ações denominadas remédios penais e penitências canônicas, determinando uma sanção adequada para cada ofensa. Neles, o conceito de imputabilidade, em alguns aspectos, demonstra que a legislação canônica contribuiu muito para as conquistas da ciência jurídica. Inúmeras concepções adotadas por ela foram originadas na doutrina eclesiástica. Pode-se citar, por exemplo, o elemento subjetivo, caracterizando a intenção de praticar o ato delituoso, figurando o direito canônico como fonte da imputabilidade penal, principalmente quando reza que será imputável aquele que violar a lei ou o preceito, seja por culpa ou dolo.

O direito canônico prevê tanto o discernimento como a vontade de praticar o ato, mesmo a pessoa tendo consciência da sua reprovabilidade, remetendo, inclusive, à hipótese concernente à presunção da imputabilidade, bastando que tenha sido realizada a violação externa, salvo disposição contrária. Todavia, observa-se que o código de direito canônico não observa a boa técnica legislativa, desconsiderando a nítida separação dos elementos do crime: fato típico, ilícito e culpável, o que não diminui a sua importância para o estudo da imputabilidade.

Por fim, ainda sobre o direito canônico, este contempla dispositivos comuns a códigos penais em geral, tais como o erro de proibição, as descriminantes putativas fácticas, prescrevendo também a respeito da imputabilidade da pessoa menor de dezesseis anos, restando implícito que a maioridade penal canônica começa a partir dessa idade.

Em conclusão, a presente pesquisa bem demonstra que o direito antigo e o direito canônico podem ter contribuído substancialmente com o processo de construção do conceito jurídico de imputabilidade penal, notadamente quando faz referência ao conteúdo cognoscitivo ou intelectual, relacionando-o à capacidade que tem o indivíduo de compreender o caráter ilícito ou antijurídico de sua conduta, assim como ao tratar o conteúdo volitivo como sendo a capacidade que tem o indivíduo de entender que sua conduta guarda consonância com essa compreensão.

VII. REFERÊNCIAS

- Arnautoglou, I. (2003). **Leis da Grécia Antiga**. Trad. Ordep Trindade Serra, Rosiléa Pizarro Carnelós. São Paulo: Odysseus.
- Assis, O.Q. (2012). **História da cultura jurídica: o direito na Grécia**. Olney Queiroz Assis, Vitor Frederico Kumpel, Ana Eliza Spaolonzi. – Rio de Janeiro: Forense.
- Boecker, H.J. (2004). **Orientação para a vida: direito e lei no Antigo Testamento**. Tradução Erica L. Ziegler; ilustrações Joachim Krause – São Leopoldo: Sinodal.
- Borges, G.R.(2011). **O direito constitutivo: um resgate Greco-clássico do Nómionon Éthos com o Eutaksía Nómimi e Dikastiki Áskisis**.
- Brodbeck, R.V. (2006). **Noções fundamentais de Direito Penal Canônico** . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1102, 8 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8601>>.
- Cionci, L. (1998). L'imputabilita' nel diritto canonico. In: **The Cardozo Electronic Law Bulletin, 1998**. Disponível em: http://www.jus.unitn.it/cardozo/Obiter_Dictum/home.html.

- Código de Direito Canônico.**(1983). 4a. ed. Versão Portuguesa de António Leite. Editorial Apostolado da Oração: Braga.
- Coulanges, F.(2005). **A Cidade Antiga.** São Paulo: Martin Claret.
- Ferraz Jr., T.S. (2002). **Estudos de filosofia do direito.** São Paulo: Atlas.
- Finley,M. (1977). **Os gregos antigos.** Lisboa: Edições 70.
- Gagarin, Michael. (1986). **Early Greek Law. Berkeley** London: University of Califórnia.
- Gagarin, M. & David, C.(eds.). (2005).**The Cambridge Companion to Ancient Greek Law.**Cambridge: Cambridge University Press.
- Gilissen, J. (1995). **Introdução histórica ao direito.** 2a ed..Tradução de A. M. Hespanha e L. M. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- Goldstein, M.(2010). **Derecho Hebreo. Primera y Segunda Entregas.** Capítulos 1 al 16. Ediciones Fundación Internacional Raoul Wallenberg: Casa Argentina em Israel Tierra Santa.
- Kramer, S.N. (1971). **The Sumerians: Their History, Culture, and Character.** Chicago: University of Chicago Press.
- Lambert, M.(1975). **Les reformes d’Urukagina,** Or., 44.
- Lara Peinado, F. & Lara González, F (2009). **Los primeros códigos de la humanidad.** 2a ed., Madrid: Editorial Tecnos.
- Luhmann, Niklas. (1983). **Sociologia do Direito I.** Tradução de Gustavo Bayer. – Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro.
- Madaleno, A.M. (2013). Breve introdução ao estudo das leis canônicas. In: **Revista Gaudium Sciendi – Universidade Católica Portuguesa.** Lisboa, nº 4.
- Mahhheimer, M.R.(2013). A Torah como fonte de legislação – sua influência até os dias de hoje no Direito brasileiro. In: **Revista JC,** edição nº 159. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/2013/11/torah-fonte-legislacao-influencia-ate-dias-hoje-direito-brasileiro/>

- Nardoni, E. & Rise Up, O.J. (2004). **A Study of Justice in the Biblical World**. Tradução de Seán Charles Martin. Peabody: Hendrickson Publishers.
- Palma, R.F. (2011). **Manual elementar de direito hebraico**. 1a ed.(ano 2007), 4a reimp. Curitiba: Juruá.
- Peinado, F.L. & González, F. L. (2009). Los primeros Códigos de la humanidad. 2a ed. Editorial Tecnos: Madrid.
- Sehling, E. **Derecho Canónico**.(1926). Tradução de Juan Moneva y Puyol. Barcelona – Buenos Aires: Editorial Labor, S. A.
- Souza, R. (1995). O direito grego antigo. In: WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 2a. ed. São Paulo: Academia.
- Vernant, J.P. (2002). **As origens do pensamento grego**. Tradução de Ísis Borges B. da Fonseca. Rio de Janeiro: Difel.
- Wolkmer, A.C. (2001). **Fundamentos de História do Direito**. 1a ed. Belo Horizonte: Del Rey.